



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 3931/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 019/2021

Fl: _____

Rub: _____

Processo Nº: 3931/2021

Licitação: Tomada de Preços Nº 019/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PAV'S E DRENAGEM EM ESTRADAS VICINAIS PARA ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, CONSIDERANDO O CONTRATO DE REPASSE Nº 906164/MDR/CAIXA

Assunto: Recurso Administrativo – Processo Nº 0716/2022 (anexado)

Recorrente: Engecon EIRELI

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Engecon EIRELI no procedimento de Tomada de Preços Nº 019/2021, cujo objeto consiste CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PAV'S E DRENAGEM EM ESTRADAS VICINAIS PARA ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, CONSIDERANDO O CONTRATO DE REPASSE Nº 906164/MDR/CAIXA, de nossa decisão, proferida na sessão pública realizada no dia 10 de fevereiro de 2022 e registrada na ATA DE ANÁLISE DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO, que inabilitou a empresa **RECORRENTE** para a continuidade no certame.

1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Por motivo da análise de julgamento da habilitação, foi constatado pela comissão a inabilitação da **RECORRENTE** por apresentar a certidão de regularidade jurídica junto ao CREA-ES desatualizada no que diz respeito ao quadro societário, entendendo a comissão, naquele momento, estar em desconformidade com edital.

A **RECORRENTE**, por sua vez, alega em síntese:

- a) O maior ponto de relevância a ser analisado na certidão é a área de atuação da licitante interessada em participar do certame, e desta análise, não é possível constatar nenhuma inconformidade com o edital;
- b) Que o erro encontrado na documentação da empresa não se configura como um erro grave, devido ao fato que se como mero detalhe formal e que, por conseguinte, foi resolvido perante o CREA;
- c) Por fim, entende que a empresa não deveria ser inabilitada por uma trivialidade de mero cunho formal, solicitando, assim, que a decisão da comissão seja revista.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900/ 99968-8191



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 3931/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 019/2021

Fl: _____

Rub: _____

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 10/02/2022 a Comissão Permanente de licitação, após julgamento da habilitação, publicou o resultado no Órgão Oficial do Município, tendo a mesma matéria publicada em 11/02/2022 no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado, conforme comprovado por meio de documentos anexados ao processo, ficando aberto o prazo recursal previsto no Art. 109 da Lei Federal Nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
[...]

No dia 15/02/2022 a empresa Engecon EIRELI apresentou recurso administrativo através do **Processo Nº 0716/2022**. Portanto, **tempestivo**.

O procedimento se encontra suspenso por determinação da Comissão Permanente de Licitação, cumprindo, portanto, o disposto no §2º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

De outra parte, os outros interessados foram devidamente comunicados por e-mail em 16/02/2022 do presente recurso, sendo concedido o prazo legal para a apresentação das contrarrazões, na forma do §3º do Art. 109 da Lei 8.666/93, conforme documentos comprobatórios anexados aos autos. Além disso, o documento também fora disponibilizado no sítio do município (www.vargemalta.es.gov.br), link "Licitações".

As empresas se mantiveram silentes.

Transcorrido o prazo legal, passamos a emitir a presente decisão.

3. DA DECISÃO

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento e provimento total do recurso interposto.

Cumprido registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela **RECORRENTE** do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório explicitado no Art. 41 da Lei de Licitações, bem como o Art. 3º da mesma lei que preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no edital.

As normas infralegais, expedidas pelos conselhos profissionais impõem que a certidão de inscrição no respectivo conselho perderá sua validade se algum dado cadastral contido nesse documento sofrer modificação.

Isto vem sendo o motivo porque em muitos processos licitatórios, os licitantes impugnam certidão apresentada por concorrente sob o argumento de perda de validade do documento em razão da alteração posterior de dados cadastrais, mesmo que sejam alterações meramente formais.

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900/ 99968-8191



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 3931/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 019/2021

Fl: _____

Rub: _____

A boa doutrina e Cortes de Contas tem entendido que é de boa técnica defender a mitigação desse rigor formal. Vejamos os motivos.

A finalidade da referida exigência de habilitação (certidão de inscrição no respectivo conselho profissional) prevista no inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

Ao notar a divergência contida no documento da RECORRENTE, a comissão apelou ao conselho fiscalizador (fls. 689-691/695), encaminhando o seguinte questionamento:

[...] na realização de um certame, fomos questionados por duas situações: 1ª) foi constatada divergência no capital social registrado na certidão de pessoa jurídica do CREA (R\$ 100.000,00 – cem mil reais) e o registrado no capital social (R\$ 500.000,00 – quinhentos mil reais) **2ª) não realizou atualização do quadro societário junto ao CREA após a última alteração contratual.** Dessa forma, gostaríamos de saber se nessas situações as certidões do CREA podem ser consideradas. [grifo nosso]

Nesse diapasão, obtivemos como resposta:

Informo sobre o questionamento que conforme Resolução do Confea n.º 1121/2019 o registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo, bem como em seu quadro técnico, ocorrendo em cancelamento da Certidão. Após alteração contratual a Certidão perde a validade, caso a empresa não proceda esta atualização no Crea-ES

Por essa feita, a comissão decidiu pela INABILITAÇÃO.

Porém, recorrendo a acórdãos, em especial do Tribunal de Contas da União, temos que aquela corte entende que, mesmo não havendo a atualização da certidão de regularidade de pessoa jurídica, tal ausência não seria motivo de inabilitação da licitante.

Mesmo que a certidão apresentada por um dos licitantes não retrate sua situação atualizada, pode ser plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitação.

É nítido caso de aplicação do princípio do formalismo moderado, aceitando o preenchimento de um dos requisitos de habilitação por via distinta daquela prevista no edital.

Nesse sentido, versa o TCU que

"5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900/ 99968-8191



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 3931/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 019/2021

Fl: _____

Rub: _____

de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)

Adicionalmente, fazemos uso do Acórdão 352/2010 – Plenário da mesma corte, que é explícita ao informar que

8. Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE em favor da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto.

9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.

10. Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Desta forma é incontroverso que, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal isso 'per si' não afetaria a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional. Em suma o vício de falta de atualização de certidão em conselho profissional não parece ferir o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.

Observamos que em casos extremos em que de fato exista a necessidade de esclarecimento imediato em tais certidões a lei permite a realização de diligência junto à entidade profissional competente (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993) no intuito, apenas, de se certificar de que a pessoa jurídica está devidamente inscrita nessa entidade, estando pendente apenas a atualização de suas informações cadastrais, o que não impede por motivos óbvios a sua habilitação em licitação e exercício de suas atividades profissionais.

Face o exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a unanimidade de seus membros decidem:

1 – Merecer prosperar as alegações da **RECORRENTE** de ser um equívoco sua inabilitação para continuidade na disputa do TP 019/2021, por expresse atendimento à legislação aplicável ao caso;

2 – Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO PROCEDENTE E DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, alterando decisão da CPL, passando a considerar a empresa Engecon EIRELI habilitada para continuidade no certame;

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900/ 99968-8191



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 3931/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 019/2021

Fl: _____

Rub: _____

- 3 – Determinar posteriormente data para abertura dos envelopes das propostas comerciais das empresas habilitadas;
- 4 – Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta – ES, 24 de fevereiro de 2022.


JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA
Presidente da CPL


JULIMAR PAIVA FERRAZ NEVES
Membro


JOELMA FÁVERO MARTINS
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 3931/2021
TOMADA DE PREÇOS
Nº 019/2021

Fl: _____

Rub: _____

Processo Nº: 3931/2021

Licitação: Tomada de Preços Nº 019/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PAV'S E DRENAGEM EM ESTRADAS VICINAIS PARA ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, CONSIDERANDO O CONTRATO DE REPASSE Nº 906164/MDR/CAIXA

Assunto: Recurso Administrativo – Processo Nº 0716/2022 (anexado)

Recorrente: Engecon EIRELI

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 109, §4º da Lei 8.666/93;

Considerando o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação na ata de julgamento de habilitação da **Tomada de Preços Nº 019/2021**;

Considerando as alegações apresentadas no Recurso Administrativo interposto pela empresa Engecon EIRELI;

Considerando o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do recurso apresentado;

DECIDE:

1 – Ratificar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, adotando como seus os fundamentos nela exposto, como o fito de: Conhecer o presente recurso, **PARA NO MÉRITO, JULGÁ-LO PROCEDENTE E DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, alterando decisão da CPL, passando a considerar a empresa Engecon EIRELI habilitada para continuidade no certame;

2 – Notificar a empresa **RECORRENTE**, de forma pessoal, ao seu representante legal, via e-mail ou pessoalmente, para conhecimento da presente decisão;

3 – Dar prosseguimento ao certame.

Vargem Alta – ES, 24 de fevereiro de 2022.


ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal